



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	19 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007609/99-39
Recurso nº : 124.061
Acórdão nº : 202-16.312

Recorrente : AKLA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29 / 8 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS NA TIPI. COMPETÊNCIA. Na forma do inciso XVI do artigo 9º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a classificação de mercadorias na TIPI é matéria cuja apreciação compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Processo que se remete ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Recurso não conhecido nesta parte.

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Se as premissas em que se assentam a auditoria de produção foram informadas pela própria empresa, a ela incumbe o ônus da prova de que suas informações anteriores estavam incorretas, não bastando meras alegações genéricas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKLA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à classificação fiscal, declinando da competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) em negar provimento ao recurso quanto à parte conhecida.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11543.007609/99-39
Recurso nº : 124.061
Acórdão nº : 202-16.312

Recorrente : AKLA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Contra a empresa supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 765/771, em 19/10/1999, para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 155.647,79, da multa de ofício de R\$ 116.735,85 e demais acréscimos monetários devidos à época do pagamento.

Tal autuação foi motivada pela ação fiscal levada a efeito na contribuinte quando teriam sido apuradas as seguintes infrações: 1) falta de lançamento do IPI decorrente de venda efetuada sem emissão de documento fiscal; 2) insuficiência de lançamento de IPI por erro de classificação fiscal e/ou alíquota na saída de alguns produtos industrializados pela contribuinte.

Segundo consta dos documentos acostados aos autos pelo Fisco, de fls. 01/760, os valores de IPI a exigir neste processo com relação à infração 1) foram apurados a partir da auditoria de produção realizada no estabelecimento da contribuinte. O período abrangido pela auditoria refere-se à produção realizada nos anos de 1996 e 1997, quando foram fabricados 67 tipos de produtos da linha de beleza, higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e correlatos. O processo industrial encontra-se detalhado no "Termo de Constatação e Verificação" de fl. 08 e no relatório de fls. 396/398, extraindo-se desse último a informação de ocorrência de perdas de matérias-primas durante a fase de separação, manipulação e pesagem e de perdas de produtos acabados durante a fase de envasamento e embalagem.

Conforme textualmente exposto na descrição dos fatos do Auto de Infração, "A auditoria do IPI levado a efeito na empresa basicamente calculou a quantidade de matéria-prima principal e exclusiva consumida na fabricação de determinado grupo de produtos, como por exemplo, xampu, cremes, etc., confrontada com a quantidade registrada no Livro de Registro de Entradas e respectivas Notas Fiscais de aquisição destas mesmas matérias-primas e com o Livro Registro de Inventário, e no caso do consumo dessas matérias-primas anotado na escrita fiscal ser maior do que o consumo apurado de acordo com as saídas registradas nas Notas Fiscais de Saída, verifica-se então, neste caso, a presunção da saída de produtos sem a cobertura da Nota Fiscal de Saída (art. 423 parágrafo I do 'Decreto 2637/98)."

Toda a auditoria de produção foi realizada com a utilização de planilhas de cálculo às quais a contribuinte teria tido acesso durante a ação fiscal para manifestação quanto a possíveis erros cometidos pela fiscalização durante o levantamento das entradas, saídas e estoque de matérias-primas e produtos acabados. Assevera ainda a fiscalização que elaborou o Resumo da Apuração do IPI de fls. 737/760 por onde é apresentada toda a sistemática utilizada para a apuração da base de cálculo do IPI, contendo as planilhas devidamente revisadas de acordo com as instruções da própria contribuinte, adotando-se como fato gerador do IPI apurado o terceiro decêndio de dezembro de cada ano. O Enquadramento Legal para o lançamento foi o seguinte: artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 343, caput e parágrafo primeiro, 29, II; 112, IV; 59, todos do RPI aprovado pelo Decreto 87.981/82;

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29 / 8 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11543.007609/99-39
Recurso nº : 124.061
Acórdão nº : 202-16.312

No tocante à infração 2), consta do Auto de Infração que o estabelecimento industrial teria dado saída durante o ano de 1997 e final de 1996 a hidratantes para o corpo, ou ainda, a loções com classificação fiscal e alíquota indevidas. Segundo a fiscalização tais produtos se classificariam na posição 3304.99.10, cuja alíquota é de 40%, sendo o cálculo da diferença de imposto efetuado na Planilha nº 8 de fl. 760, e seus dados retirados da Planilha nº 9 de fl. 728, da tabela de preços de fls. 419/422 e do levantamento das saídas dos produtos nas Planilhas de fls. 166/183, e de todas as outras informações fornecidas pela contribuinte. O Enquadramento Legal para o lançamento foi o seguinte: artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c () 15, 16 e 17 () 62; 112, IV e 59; todos do RPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Notificada da autuação em 19/10/1999, a autuada ingressou com a peça impugnatória de fls. 773/788, e documentação anexada de fls. 789/806, em 18/11/1999, aduzindo em síntese que a fiscalização incorreu em erro na auditoria de produção realizada porquanto teria considerado como perdas médias de insumos ocorridas na manipulação de cada produto índices que não corresponderiam à realidade de seu processo industrial. Segundo ela, tal se deveu ao fato de a fiscalização ter utilizado dados fornecidos pelo antigo Gerente Industrial que, erroneamente, teria prestado informações equivocadas que serviram para fundamentar a autuação. Neste sentido, alega que a planilha que aponta diferenças entre o quantitativo de matérias-primas gastas, consumo 1 e consumo 2, insere nos Anexos do Auto de Infração, não reflete a realidade porque não teria levado em conta uma expressiva, considerável e prejudicial perda de matéria-prima que ocorreria na empresa e que lhe teria causado prejuízos, motivo pelo qual teria substituído todo o quadro funcional da área de produção industrial. Salienta ainda que a fiscalização se valeu exclusivamente de um dos insumos para a apuração do valor da produção, ignorando outros elementos subsidiários bem como os seus livros contábeis, que representam a sua principal fonte de informações. Diz que a fiscalização apenas presumiu que houve omissão de receita mas não provou ter havido venda de produtos fabricados sem a devida emissão de nota fiscal, fato esse que torna insubsistente o presente Auto de Infração. A mais, aduz que os valores de imposto apurados encontram-se majorados na ordem média de 50% porquanto o levantamento fiscal teria apurado o valor dos produtos com base na tabela de preços cheia. No que concerne à infração decorrente de erro de classificação fiscal, a impugnante assim consigna:

"Conforme verifica-se no parecer químico em anexo, os produtos com código 4, 5, 57, 58 e 63 são desodorantes para o corpo e não cremes de beleza e cremes nutritivos, pois, em sua composição química possuem matérias-primas inerentes aos produtos desodorantes, principalmente a substância Irgasan DP300 que atua como germicida, tendo, obrigatoriamente que compor qualquer produto caracterizado como desodorante.

Apesar de comporem o produto, as matérias-primas vaselina sólida e óleo mineral, emolientes, estão com baixa concentração na formulação, portanto, proporcionando ao produto final, uma pequena hidratação, de modo que os efeitos e as finalidades dos produtos enfocados pela fiscalização, são, de fato, a desodorização, embora tenha, mesmo que de forma tímida, finalidade hidratante que justifica a nomenclatura aposta no rótulo do produto, sem que, à evidência, e por inexoráveis razões de ordem técnica, transmude a natureza e a finalidade dos produtos que são, definitivamente, desodorantes.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007609/99-39
Recurso nº : 124.061
Acórdão nº : 202-16.312

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Frise-se que todo produto, de aspecto físico cremoso – como os que auditados – tem que ter, em sua formulação, os componentes oleosos, para que possibilite a montagem da estrutura do mesmo, sem que isto, contudo, transforme o efeito precípua do produto de forma hábil a classificá-lo como desejado pelo Senhor Fiscal na tabela fiscal.

(...)

Em síntese, consoante o parecer técnico anexo, os produtos DESODORANTE PARA O CORPO: BRISA, CHARM, FRESH, SILVESTRE E BEAUTY, são, por todos os aspectos, DESODORANTES, submissos à alíquota de 10%.

(...)

Portanto, os produtos com o código 4, 5, 57, 58 e 63 são desodorantes, eis que assim foram elaborados e para a desodorização se prestam, encontrando-se classificados corretamente sob o nº 3307.20.90, planilha nº 9, não existindo nenhuma diferença de alíquota.

(...)

No mesmo sentido, no que tange à LOÇÃO DOURAPELOS, de código nº 62, que, inusitadamente, o senhor fiscal divergiu da autuação, repete-se o equívoco do nobre autuante.

Pela finalidade, formulação e até pelo próprio título, afere-se que se trata de produto para uso em cabelo (pelo) – capilar, de modo que se classifica em “preparações capilares outras”, 3305.90.00, subjungido à alíquota de 30%, nada havendo irregular no procedimento da autuada.

(...)

A finalidade eminentemente capilar – leia-se exclusivamente – é bastante para afastar o produto da classificação desejada pelo Sr. Fiscal, e atrai-lo para o item PREPARAÇÕES CAPILARES, de cod. nº 3305 e seus subitens, cuja alíquota é a que sempre praticou a autuada: 30%.”

Por fim, diante do exposto, requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação, protestando outrossim provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente juntada de documentos e perícia, que desde logo ficam requeridos, pugnando também pela re-elaboração dos cálculos com redução de 50% em razão dos efetivos preços praticados ante os descontos concedidos sobre o valor da tabela, excluindo-se os juros de mora que, segundo ela, encontram-se também majorados porquanto teria sido desrespeitado em seu cálculo o parágrafo terceiro do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que prescreve que os juros só serão devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo.”

Às fls. 809/820, acórdão lavrado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. APURAÇÃO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA. Se as premissas em que se assentam a auditoria de produção foram informadas pela empresa, ou retiradas de seus



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/8/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11543.007609/99-39
Recurso nº : 124.061
Acórdão nº : 202-16.312

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

livros e documentos fiscais, para que possam ser retificadas com novos números informados pela empresa, a esta cabe o ônus da prova. Uma vez não provadas as suas alegações é de ser mantida a autuação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. *A classificação fiscal nos códigos NBM/SH – TIPI de hidratantes para o corpo, ou ainda, preparações para conservação ou o cuidado da pele, deve seguir a determinação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e, uma vez constatado que o contribuinte promoveu a saída de produtos com erro de classificação e/ou alíquota, cabe formalizar o imposto de ofício.*

PEDIDO DE PERÍCIA. *É de se considerar não formulado o pedido de perícia quando não preenchidos os quesitos a que faz menção o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93.*

Lançamento Procedente."

Irresignada, apresentou a Contribuinte, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 827/845, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11543.007609/99-39
Recurso nº : 124.061
Acórdão nº : 202-16.312

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, parte das matérias discutidas nos presentes autos cinge-se à classificação dos produtos elaborados pela Recorrente na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sendo certo, entretanto, que, na forma do inciso XVI do artigo 9º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a classificação de mercadorias na TIPI é matéria cuja apreciação compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por esta razão, não conheço o Recurso Voluntário no tocante, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, oportunamente.

Quanto às demais matérias versadas na r. decisão recorrida, não merece provimento o apelo administrativo.

Com efeito, o r. *decisum* de primeira instância foi de precisão cirúrgica, especificamente no tocante à auditoria de produção levada a efeito na Empresa recorrente, como se verifica, *in verbis*:

“(…)

A auditoria de produção é a técnica utilizada pelo Fisco com vistas à determinação dos valores reais de estoques em geral (insumos, produtos em elaboração, produtos acabados, mercadorias, etc) movimentados em um determinado período quando há suspeita de omissão de receita e, em decorrência, de pagamento de tributos, por parte do contribuinte fiscalizado.

Na auditoria de produção realizada em empresas industriais é fundamental, antes de iniciá-la, conhecer os passos sequenciais do processo produtivo adotado pelo contribuinte fiscalizado, que significa dizer conhecer as movimentações sofridas pelas matérias-primas desde a entrada no estabelecimento até a saída dos produtos fabricados. Isto se faz necessário face à complexidade da execução de tal procedimento fiscal e às inúmeras particularidades que apresentam cada setor produtivo.

No caso presente a contribuinte fiscalizada tem como uma de suas atividades a indústria de produtos de beleza, higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e correlatos, cuja área produtiva foi visitada pelo Fisco, em 05/03/99, redundando no “Termo de Constatação e Verificação” de fl. 08, no qual há o relato de todo o processo desenvolvido para se chegar à fabricação de hidratantes; desodorantes; cremes para massagear o cabelo; shampoos; condicionadores; cremes alisantes; gel fixador e sabonetes. Toda visita foi acompanhada pelo Sr. Jadir de Souza Azeredo, Gerente Industrial da contribuinte, que assinou o citado termo.

Dos autos constato ter sido a impugnante notificada de todos atos e termos lavrados pela autoridade autuante durante a ação fiscal, tendo inclusive participado de toda a auditoria de produção realizada em seu estabelecimento, por meio de informações prestadas pelo sócio gerente, o Sr. Edson Bispo do Santos, o qual não somente respondeu às inúmeras intimações à empresa direcionadas como também interveio para que fossem efetuadas algumas mudanças nas planilhas elaboradas pelo fiscal, conforme demonstram os documentos de fls. 415, 417 e 426. Note-se destes documentos,

J 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007609/99-39
Recurso nº : 124.061
Acórdão nº : 202-16.312

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

especialmente dos dois primeiros, que o sócio gerente considera corretos os dados encontrados nas planilhas nº 01, 2.1 e 2.2, assim como dá como certa a forma como o auditor fiscal demonstra nas planilhas nºs. 3, 4 e 5.

Em sua impugnação, a contribuinte procura macular o resultado obtido pela auditoria de produção realizada, demonstrado nas planilhas de fls. 739/760, de início, desqualificando o seu quadro funcional da área de produção industrial que, segundo ela, teria levado a empresa a ter um percentual de perdas de matérias-primas na industrialização e na embalagem muito maior do que o que teria sido considerado pela autoridade fiscal em seu levantamento. Sobre esta argumentação entendo que ela é desarrazoada. A uma porque não há provas no processo que indiquem que de fato a empresa teria incorrido em perdas consideráveis de matérias-primas nos anos de 1996 e 1997 a ponto de lhe causar graves prejuízos e a substituição de seu Gerente Industrial e de toda equipe de produção. Observe-se que a dispensa de todas estas pessoas somente se deu no decorrer de 1999, após iniciada a ação fiscal ora sob análise. Ou seja, estranhamente, a detecção dos problemas de perdas de matérias-primas narrados pela contribuinte somente aconteceu dois anos depois de a empresa ter incorrido em graves prejuízos. A duas, porque todas as informações concernentes à produção industrial da impugnante que foram utilizadas pelo autuante na auditoria de produção tiveram o crivo do sócio gerente da empresa, o Sr. Edson Bispo do Santos, o qual, conforme já dito supra, atestou como certa a forma como o auditor fiscal demonstrou nas planilhas nºs. 3, 4 e 5, em cujo conteúdo se inserem tanto a perda de matéria-prima ocorrida durante a manipulação do produto quanto a perda de produto acabado ocorrida no envasamento/embalagem do produto.

(...)"

Observe-se que, como constatado pela r. instância recorrida, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova com o escopo de corroborar suas afirmações quanto à impropriedade dos índices de perdas utilizados na auditoria de produção com o escopo de revisá-la, tendo pretendido, isto sim, desqualificar sua metodologia, chegando a afirmar ser inapropriada a conduta do Sr. Fiscal Autuante como um todo, que elegeu apenas uma matéria-prima para sua realização.

Pergunta-se: em uma auditoria de produção eventualmente levada a efeito em uma fábrica de refrigerantes, não seria suficiente que a mesma fosse elaborada em razão da quantidade de xarope nos estoques da empresa? Creio que sim, posto que a eleição de um só elemento subsidiário representativo e confiável para o levantamento da produção de um determinado produto é dotada de validade e pode, sim, corroborar os resultados de uma auditoria de produção. Cabe ao contribuinte fazer a prova, com os meios a ela inerentes, de sua impropriedade.

O mesmo aplica-se à insurgência contra a utilização da tabela de preços para a apuração da base de cálculo de IPI. Aduz a Recorrente não ter promovido a venda de seus produtos com base na tabela de preços "cheia", mas com um desconto de 50%, fato não levado em consideração pela fiscalização ao proceder ao lançamento da exação. Aduz, mas não prova. Ainda que efetivamente tivesse provado suas alegações, certo é que, desde a edição da Lei nº 7.798/89, é vedada a dedução no valor tributável do IPI de descontos concedidos a qualquer título, sejam estes condicionais ou não.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 29 / 8 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007609/99-39
Recurso nº : 124.061
Acórdão nº : 202-16.312

Cleiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Por estas razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário quanto às alegações suscitadas relativamente à auditoria de produção levada a efeito na sede da Empresa, declinando ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para apreciar a questão relativa à classificação fiscal das mercadorias por ela produzidas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Marcelo Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI